



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 09
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09/10/2020
[Assinatura]
1º Secretário

DE 18 DE fevereiro DE 2020.

Cria no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás a Divisão de Operações com Cães - DOC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás, a Divisão de Operações com Cães - DOC.

Parágrafo único. A Divisão de Operações com Cães - DOC é diretamente subordinada a Superintendência de Polícia Judiciária.

Art. 2º A Divisão de Operações com Cães - DOC, unidade especializada na detecção de substâncias entorpecentes, armas, pessoas, explosivos e munições por meio do uso de cães de polícia, compete:

I - Executar as atividades de repressão ao tráfico de substâncias entorpecentes, e crimes correlatos, dentro de todo o Estado de Goiás, por meio do uso de cães detectores de substâncias entorpecentes;

II - Dar apoio operacional com os cães detectores a todas as unidades da Polícia Civil no território estadual;

III - Executar missões de apoio às operações da Polícia Civil que compreendem as atividades típicas de polícia repressiva e judiciária estadual;

IV - Executar operações de combate ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes em rodovias, por meio de barreiras e fiscalizações;



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



[Assinatura]
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser, Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 211 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



V - Apoiar no cumprimento de mandados judiciais e demais atividades de competência da polícia judiciária estadual;

VI - Apoiar órgãos Federais, Estaduais e Municipais que necessitem do emprego de cães detectores;

VII - Executar outras missões da Polícia Civil definidas pela Superintendência de Polícia Judiciária.

§1º A Divisão de Operações com Cães - DOC será coordenada por Policial Civil de carreira com especialização técnico-científica em cinofilia, com sede na Capital do Estado de Goiás e atuação em todo o território estadual, podendo à Administração criar bases operacionais no interior do Estado, conforme planejamento estratégico da Polícia Civil do Estado de Goiás.

§2º A estrutura, ingresso de servidores e patrimônio da Divisão de Operações com Cães - DOC serão previstos em normas internas, aprovadas pelo Conselho Superior da Polícia Civil, mediante proposta da Superintendência de Polícia Judiciária, observadas as disposições desta Lei.

§3º Existindo o interesse da Administração a Divisão de Operações com Cães - DOC poderá formar e manter cães detectores para os mais diversos seguimentos da atividade de polícia judiciária.

§4º A Divisão de Operações com Cães – DOC rege-se pelos seguintes princípios:

I - Difusão do uso dos cães no trabalho policial;

II - Treinamento contínuo baseado na cinofilia moderna, com uso de técnicas de reforço positivo ou outra nova que existir que não produza sofrimento aos cães;



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



III - Desempenho das atividades de cinofilia com bases científicas;

IV - Ingresso de policiais detentores de comprovado conhecimento na área de cinofilia e de extremo profissionalismo e cuidado no manuseio dos animais;

V - Aplicação dos cães no trabalho observando as questões técnicas e de segurança do animal, cabendo ao condutor do cão o juízo de conveniência e oportunidade quanto ao emprego do animal.

§5º Os servidores lotados na Divisão de Operações com Cães – DOC deverão ter a dedicação exclusiva à atividade de cinofilia, não podendo acumular demais funções da Superintendência de Polícia Judiciária.

§6º A Divisão de Operações com Cães – DOC poderá, ouvida a Superintendência de Polícia Judiciária, propor a Delegacia Geral de Polícia Civil a formalização de convênios e termos de cooperação técnica com unidades caninas policiais estaduais, federais, municipais, outras secretarias de Estado e órgãos públicos de fiscalização que realizem atividades de cinofilia visando à formação, qualificação e aprimoramento de equipe operacional.

§7º Os cães pertencentes a Divisão de Operações com Cães - DOC integrarão a carga da Polícia Civil do Estado de Goiás para utilização no desempenho de suas missões e atribuições constitucionais.

§8º Caberá a Divisão de Operações com Cães – DOC a autorização, supervisão, controle, execução e implantação de qualquer atividade de cinofilia no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás, observadas as diretrizes da boa prática da cinofilia.

§9º A Divisão de Operações com Cães – DOC estabelecerá as bases e os princípios da cinofilia no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás, por meio de regulamento expedido pelo Conselho Superior da Polícia Civil.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual

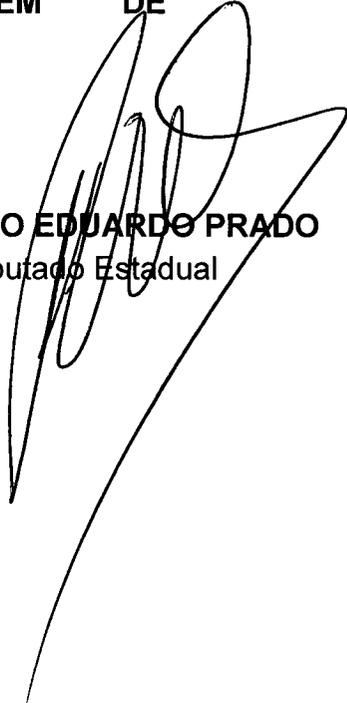


§10º Fica estabelecido o brasão oficial da Divisão de Operações com Cães – DOC, como no anexo II da presente Lei.

Art. 3º A Delegacia Geral da Polícia Civil e a Secretaria de Estado da Segurança Pública deverão propiciar toda a estrutura e logística necessária para o pleno funcionamento a Divisão de Operações com Cães – DOC, de forma a garantir a capacitação de seu corpo técnico, semoventes, investimentos e custeio da unidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa criar no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás a Divisão de Operações com Cães – DOC, diretamente subordinada a Superintendência de Polícia Judiciária.

Segundo estudos, a maior parte dos homicídios têm por fator determinante o uso ou comercialização de drogas. Com isso, o trabalho de combate ao tráfico de entorpecentes reflete numa melhor atuação do estado no combate ao narcotráfico, sendo assim, o projeto auxiliará de forma efetiva na redução de crimes contra a vida, coadunando-se com as metas da Polícia Civil de redução de delitos de homicídios até o ano de 2022 (Plano Estratégico Integrado da Polícia Civil para redução de homicídios – 2017 a 2022).

A criação da Divisão de Operações com Cães é necessária para o trabalho policial colocando à disposição da Polícia Civil uma ferramenta essencial no combate ao tráfico, uma vez que comprovadamente a aplicação deste trabalho reverte em maior número de apreensões de entorpecentes, ou seja, enquanto para o ser humano pode levar muitas horas para encontrar um esconderijo em um local de busca, por meio do auxílio do apurado faro canino a droga pode ser encontrada em poucos instantes.

Sabe-se que os traficantes utilizam de todos os subterfúgios para camuflarem essas substâncias e assim passarem despercebidos por fiscalizações realizadas pelas autoridades policiais, podendo assim dar continuidade ao ciclo criminoso que vai da produção até o consumo da droga.

O emprego do cão de faro nas operações de busca e apreensão de drogas ilícitas e armas realizadas pela DENARC ou por qualquer outra delegacia do estado se mostra como inteligente alternativa ao aparato policial que busca dirimir esse tipo de delito, pois o cão utiliza do seu faro, muito mais apurado que o faro e técnicas humanas de percepção e detecção de drogas, conseguindo identificar a



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



presença das substâncias que fazem parte da constituição dos entorpecentes, determinando a sua presença e identificando-a, o que lhe dá vantagem em relação ao policial.

Com isso, atesta-se a grande importância e assegurada viabilidade deste projeto que atenda a Polícia e toda a sociedade do Estado de Goiás.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

PROCESSO LEGISLATIVO
2020001243



Autuação: 03/03/2020
Projeto : 09 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: CRIA NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS A
DIVISÃO DE OPERAÇÕES COM CÃES - DOC.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 09
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 103 120207
1º Secretário

DE 18 DE fevereiro DE 2020.

Cria no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás a Divisão de Operações com Cães - DOC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás, a Divisão de Operações com Cães - DOC.

Parágrafo único. A Divisão de Operações com Cães - DOC é diretamente subordinada a Superintendência de Polícia Judiciária.

Art. 2º A Divisão de Operações com Cães - DOC, unidade especializada na detecção de substâncias entorpecentes, armas, pessoas, explosivos e munições por meio do uso de cães de polícia, compete:

I - Executar as atividades de repressão ao tráfico de substâncias entorpecentes, e crimes correlatos, dentro de todo o Estado de Goiás, por meio do uso de cães detectores de substâncias entorpecentes;

II - Dar apoio operacional com os cães detectores a todas as unidades da Polícia Civil no território estadual;

III - Executar missões de apoio às operações da Polícia Civil que compreendem as atividades típicas de polícia repressiva e judiciária estadual;

IV - Executar operações de combate ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes em rodovias, por meio de barreiras e fiscalizações;



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser / Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



V - Apoiar no cumprimento de mandados judiciais e demais atividades de competência da polícia judiciária estadual;

VI - Apoiar órgãos Federais, Estaduais e Municipais que necessitem do emprego de cães detectores;

VII - Executar outras missões da Polícia Civil definidas pela Superintendência de Polícia Judiciária.

§1º A Divisão de Operações com Cães - DOC será coordenada por Policial Civil de carreira com especialização técnico-científica em cinofilia, com sede na Capital do Estado de Goiás e atuação em todo o território estadual, podendo à Administração criar bases operacionais no interior do Estado, conforme planejamento estratégico da Polícia Civil do Estado de Goiás.

§2º A estrutura, ingresso de servidores e patrimônio da Divisão de Operações com Cães - DOC serão previstos em normas internas, aprovadas pelo Conselho Superior da Polícia Civil, mediante proposta da Superintendência de Polícia Judiciária, observadas as disposições desta Lei.

§3º Existindo o interesse da Administração a Divisão de Operações com Cães - DOC poderá formar e manter cães detectores para os mais diversos seguimentos da atividade de polícia judiciária.

§4º A Divisão de Operações com Cães – DOC rege-se pelos seguintes princípios:

I - Difusão do uso dos cães no trabalho policial;

II - Treinamento contínuo baseado na cinofilia moderna, com uso de técnicas de reforço positivo ou outra nova que existir que não produza sofrimento aos cães;



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



III - Desempenho das atividades de cinofilia com bases científicas;

IV - Ingresso de policiais detentores de comprovado conhecimento na área de cinofilia e de extremo profissionalismo e cuidado no manuseio dos animais;

V - Aplicação dos cães no trabalho observando as questões técnicas e de segurança do animal, cabendo ao condutor do cão o juízo de conveniência e oportunidade quanto ao emprego do animal.

§5º Os servidores lotados na Divisão de Operações com Cães – DOC deverão ter a dedicação exclusiva à atividade de cinofilia, não podendo acumular demais funções da Superintendência de Polícia Judiciária.

§6º A Divisão de Operações com Cães – DOC poderá, ouvida a Superintendência de Polícia Judiciária, propor a Delegacia Geral de Polícia Civil a formalização de convênios e termos de cooperação técnica com unidades caninas policiais estaduais, federais, municipais, outras secretarias de Estado e órgãos públicos de fiscalização que realizem atividades de cinofilia visando à formação, qualificação e aprimoramento de equipe operacional.

§7º Os cães pertencentes a Divisão de Operações com Cães - DOC integrarão a carga da Polícia Civil do Estado de Goiás para utilização no desempenho de suas missões e atribuições constitucionais.

§8º Caberá a Divisão de Operações com Cães – DOC a autorização, supervisão, controle, execução e implantação de qualquer atividade de cinofilia no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás, observadas as diretrizes da boa prática da cinofilia.

§9º A Divisão de Operações com Cães – DOC estabelecerá as bases e os princípios da cinofilia no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás, por meio de regulamento expedido pelo Conselho Superior da Polícia Civil.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Asssembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



§10º Fica estabelecido o brasão oficial da Divisão de Operações com Cães – DOC, como no anexo II da presente Lei.

Art. 3º A Delegacia Geral da Polícia Civil e a Secretaria de Estado da Segurança Pública deverão propiciar toda a estrutura e logística necessária para o pleno funcionamento a Divisão de Operações com Cães – DOC, de forma a garantir a capacitação de seu corpo técnico, semoventes, investimentos e custeio da unidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa criar no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás a Divisão de Operações com Cães – DOC, diretamente subordinada a Superintendência de Polícia Judiciária.

Segundo estudos, a maior parte dos homicídios têm por fator determinante o uso ou comercialização de drogas. Com isso, o trabalho de combate ao tráfico de entorpecentes reflete numa melhor atuação do estado no combate ao narcotráfico, sendo assim, o projeto auxiliará de forma efetiva na redução de crimes contra a vida, coadunando-se com as metas da Polícia Civil de redução de delitos de homicídios até o ano de 2022 (Plano Estratégico Integrado da Polícia Civil para redução de homicídios – 2017 a 2022).

A criação da Divisão de Operações com Cães é necessária para o trabalho policial colocando à disposição da Polícia Civil uma ferramenta essencial no combate ao tráfico, uma vez que comprovadamente a aplicação deste trabalho reverte em maior número de apreensões de entorpecentes, ou seja, enquanto para o ser humano pode levar muitas horas para encontrar um esconderijo em um local de busca, por meio do auxílio do apurado faro canino a droga pode ser encontrada em poucos instantes.

Sabe-se que os traficantes utilizam de todos os subterfúgios para camuflarem essas substâncias e assim passarem despercebidos por fiscalizações realizadas pelas autoridades policiais, podendo assim dar continuidade ao ciclo criminoso que vai da produção até o consumo da droga.

O emprego do cão de faro nas operações de busca e apreensão de drogas ilícitas e armas realizadas pela DENARC ou por qualquer outra delegacia do estado se mostra como inteligente alternativa ao aparato policial que busca dirimir esse tipo de delito, pois o cão utiliza do seu faro, muito mais apurado que o faro e técnicas humanas de percepção e detecção de drogas, conseguindo identificar a



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



presença das substâncias que fazem parte da constituição dos entorpecentes, determinando a sua presença e identificando-a, o que lhe dá vantagem em relação ao policial.

Com isso, atesta-se a grande importância e assegurada viabilidade deste projeto que atenda a Polícia e toda a sociedade do Estado de Goiás.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900